



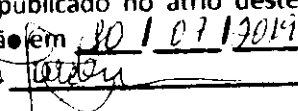
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.548

DE

10 DE JULHO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 30/07/2019
Ass: 

Institui na Rede Municipal de Educação o “PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO”, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO nas escolas da zona rural do Município de Itaberaba-Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO será aplicado durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO instituído por esta Lei:

- I. Inserir nas escolas da zona rural ações pedagógicas para o desenvolvimento do empreendedorismo no campo;
- II. Contribuir para o crescimento socioeconômico do Município, por meio da inclusão dos jovens nas localidades em que residem;
- III. Incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;
- IV. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Artigo 3º - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO é composto das seguintes atividades:

- I. Aulas teóricas e práticas com vistas a:
 - a) Aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;
 - b) Apresentação do cenário socioeconômico atual;
 - c) Tratar da importância da atividade agrícola no mercado de trabalho.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 30/07/2019
Ass. 

- I. Aulas de campo e pesquisa com vistas a:
 - a) Elaborar planos de negócio;
 - b) Visitar empresas agrícolas;
 - c) Identificar e buscar parcerias;
 - d) Captar recursos;
 - e) Expor projetos agrícolas empreendedores.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá manter parcerias com e outras instituições que possam ser envolvidas e participarem nas atividades a fins e empreendedoras.

Artigo 5º - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador e gestor, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de Julho de 2019

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 151/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 30 / 02 / 2019
PREFEITO

LEI N.º 1548

DE

29 DE MAIO DE 2019

Institui na Rede Municipal de Educação o "PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO", nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO nas escolas da zona rural do Município de Itaberaba-Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO será aplicado durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO instituído por esta Lei:

- I. Inserir nas escolas da zona rural ações pedagógicas para o desenvolvimento do empreendedorismo no campo;
- II. Contribuir para o crescimento socioeconômico do Município, por meio da inclusão dos jovens nas localidades em que residem;
- III. Incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;
- IV. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.

Artigo 3º - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO é composto das seguintes atividades:

- I. Aulas teóricas e práticas com vistas a:
 - a) Aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;
 - b) Apresentação do cenário socioeconômico atual;
 - c) Tratar da importância da atividade agrícola no mercado de trabalho.
- II. Aulas de campo e pesquisa com vistas a:
 - a) Elaborar planos de negócio;
 - b) Visitar empresas agrícolas;
 - c) Identificar e buscar parcerias;
 - d) Captar recursos;
 - e) Expor projetos agrícolas empreendedores.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá manter parcerias com e outras instituições que possam ser envolvidas e participarem nas atividades a fins e empreendedoras.

Artigo 5º - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador e gestor, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 29 de maio de 2019.

Vereador  ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 14 / 05 / 2019

Presidente da CM/BA

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO e EDUCAÇÃO ao Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto: institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre vereador Bodinho Neto, cujo escopo é instituir na Rede Municipal de Ensino o Programa Jovem Agricultor do Futuro nas escolas da zona rural.

Quanto à competência de iniciativa da matéria, a Constituição Federal estabelece no seu artigo 22, inciso XXIV, que é de competência provativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. No entanto, observa-se que o projeto trata de fixação das diretrizes gerais, de forma que não afasta a competência legislativa dos demais entes federados para estabelecimento de normas de complementação/suplementação sobre educação, desde que não contrariem as diretrizes gerais.

Cabe salientar que o projeto em análise não altera a estrutura administrativa do Executivo Municipal e nem cria cargos, empregos ou funções. Acrescentando, em tempo, que apesar de discussões divergentes, alguns Tribunais, incluindo o STF, em sistema de repercussão geral vinculante, fixou o entendimento de que o parlamentar municipal (vereador) pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Portanto, a propositura preenchendo todos os requisitos legais e constitucionais, de forma que não há vícios a se apontar, ao que opinamos pela sua regular tramitação, cabendo ao douto Plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10/05/2019

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03; **2. Processo n.º 542/2018 – PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba; **3. Processo n.º 38/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica; **4. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **5. Processo n.º 100/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências; **6. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **7. Processo n.º 148/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do município de Itaberaba; **8. Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM); **9. Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências; **10. Processo n.º 154/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; **2. PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Meio Ambiente, a elaboração de parecer conjunto; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **4. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** o vereador Dr. Murilo pediu mais prazo para analisar a matéria; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** o vereador Dr. Murilo Vitor pediu mais prazo para analisar a matéria; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** será devolvido ao autor para fazer algumas correções; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 10 de maio de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 08/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Instituição de Programa Jovem Agricultor.
Constitucionalidade. Diretrizes e Bases da
Educação Nacional. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui na Rede Municipal de Educação, o ‘Programa Jovem Agricultor do Futuro’ nas escolas da Zona Rural do Município”.

Aduz a justificativa que o projeto busca minimizar as necessidades dos jovens e adolescentes da região, oferecendo ações transformadoras dentro do cotidiano e promovendo o resgate da cidadania, objetivando o incentivo a futuros empreendedores.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

Consoante o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



Observa-se que se trata de fixação das diretrizes gerais, de forma que não afasta a competência legislativa dos demais entes federados para estabelecimento de normas de complementação/suplementação sobre a educação, desde que não contrariem as diretrizes gerais.

As diretrizes e bases da educação nacional são estabelecidas na Lei 9.394/96 (LDB), que devem ser respeitada por todos os entes federados.

O artigo 8º da LDB estabelece que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Já o artigo 11 da mesma legislação estabelece, *in litteris*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

É evidente, assim, a competência legislativa da municipalidade para, respeitadas as diretrizes nacionais, organizar o seu sistema de ensino, complementando as normas estabelecidas pela legislação nacional.

Ademais, não se poderia ignorar que a adequação do sistema de ensino da municipalidade à sua realidade cultural e econômica é assunto de interesse local, chamando a competência da municipalidade, ainda, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Desta forma, a matéria pode ser tratada por legislação municipal, estando, materialmente em conformidade com a Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa do projeto de lei, é de se perquirir a competência do legislativo.



Consoante o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.**

Pelo princípio da simetria e das normas de reprodução obrigatória, o regramento do processo legislativo estabelecido na Constituição Federal deve ser observado, obrigatoriamente, por todos os entes da federação.

Assim, a competência privativa de iniciativa legislativa acima transcrita, aplica-se aos municípios.

Cotejando o projeto de lei, observa-se que o mesmo **não altera a estrutura administrativa do executivo municipal e nem cria cargos empregos ou funções.**

Em tempo, saliente-se, ainda, apesar de discussões divergentes em alguns Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, vinculante, pois, fixou o entendimento de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Por estas razões, não incidindo o projeto de lei em qualquer vício de iniciativa, é, também, formalmente constitucional.

Por fim, temos que o projeto de lei deve guardar consonância com as normas gerais estabelecidas pela União na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Giza o artigo 1º da LDB que *a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

O artigo 26 da mesma lei nacional deixa clara a possibilidade e necessidade de os entes federados adequarem os currículos para cada sistema de ensino, respeitada a base nacional comum, conforme as características regionais e locais da sociedade e da cultura.

Há a autorização legal de complementação dos currículos escolares, conforme as necessidades de cada ente, como forma de melhor tutelar os interesses de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes o pleno desenvolvimento mental, intelectual e social.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:



Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Já o § 1º do artigo 35-A, incluído pela Lei 13.417/2017, estabelece *A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.*

A parte diversificada dos currículos escolares deve estar atenta às particularidades locais, como é o caso de questões econômicas, sociais e culturais.

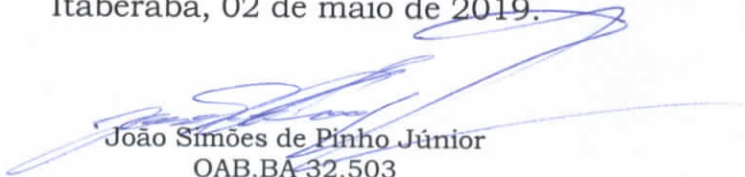
Desta forma, há uma sintonia e ajuste do projeto de lei apresentado com as diretrizes e bases da educação nacional, portanto legal.

Em síntese, o projeto de lei está em conformidade formal e material com a Constituição Federal e, ainda, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de maio de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

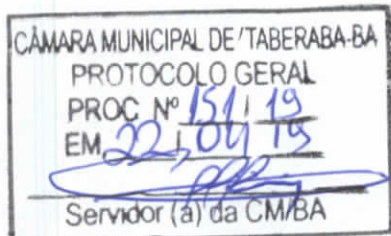
Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08

DE

22 DE ABRIL DE 2019



Institui na Rede Municipal de Educação o "PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO", nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO nas escolas da zona rural do Município de Itaberaba-Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO será aplicado durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO instituído por esta Lei:

- I. Inserir nas escolas da zona rural ações pedagógicas para o desenvolvimento do empreendedorismo no campo;
- II. Contribuir para o crescimento socioeconômico do Município, por meio da inclusão dos jovens nas localidades em que residem;
- III. Incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;
- IV. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.

Artigo 3º - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO é composto das seguintes atividades:

- I. Aulas teóricas e práticas com vistas a:
 - a) Aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;
 - b) Apresentação do cenário socioeconômico atual;
 - c) Tratar da importância da atividade agrícola no mercado de trabalho.
- II. Aulas de campo e pesquisa com vistas a:
 - a) Elaborar planos de negócio;
 - b) Visitar empresas agrícolas;
 - c) Identificar e buscar parcerias;
 - d) Captar recursos;
 - e) Expor projetos agrícolas empreendedores.



Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá manter parcerias com e outras instituições que possam ser envolvidas e participarem nas atividades a fins e empreendedoras.

Artigo 5º - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador e gestor, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto busca minimizar as necessidades dos jovens e adolescentes de nossa região, oferecendo ações transformadoras dentro do cotidiano e promovendo o resgate da cidadania, preparando-os na área agropecuária com objetivo de torná-los futuros empreendedores no ramo do agronegócio.

Ao concluírem todas as atividades do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO, objetiva mostrar para a sociedade civil a importância desses jovens voltarem-se para a agricultura, mas é especialmente feito para formar cidadãos. Os alunos recebem informações para ampliar os conhecimentos na parte prática em técnicas agrícolas, tais como preparos de solo, calagem de solo, sistema de irrigação, manejos em inúmeras variedades e, no final, a colheita. Fica bom para eles ter esse contato direto no campo. Futuramente, poderão colocar em prática o que aprenderam e assim obterem experiência. Quanto a parte pedagógica, ela é formada por pilares que atuam no desenvolvimento do ser humano, inclusive faz com os estudantes da zona rural mude o comportamento e também a visão de mundo, valorizando a agricultura.

Os alunos mostram o interesse em aprender, principalmente, no contato com a natureza na escola ambiental.

O poder público deve ter a preocupação de formar cidadãos com valores. E isso está presente em programas, como o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO. "Este é um programa que dignifica qualquer poder executivo"

A semente plantada hoje se tornará o fruto de amanhã, cabendo a todos nós cuidarmos desse fruto.

Diante da elevada relevância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

"Bodinho Neto"



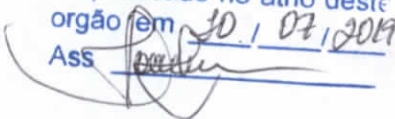
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.548

DE

10 DE JULHO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10 / 07 / 2019
Ass. 

Institui na Rede Municipal de Educação o “PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO”, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO nas escolas da zona rural do Município de Itaberaba-Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO será aplicado durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO instituído por esta Lei:

Inserir nas escolas da zona rural ações pedagógicas para o desenvolvimento do empreendedorismo no campo;

- I. Contribuir para o crescimento socioeconômico do Município, por meio da inclusão dos jovens nas localidades em que residem;
- II. Incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;
- III. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.



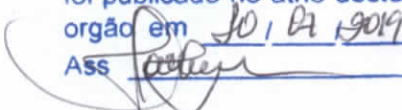
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Artigo 3º - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO é composto das seguintes atividades:

I. Aulas teóricas e práticas com vistas a:

- a) Aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;
- b) Apresentação do cenário socioeconômico atual;
- c) Tratar da importância da atividade agrícola no mercado de trabalho.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/07/2019
Ass. 

I. Aulas de campo e pesquisa com vistas a:

- a) Elaborar planos de negócio;
- b) Visitar empresas agrícolas;
- c) Identificar e buscar parcerias;
- d) Captar recursos;
- e) Expor projetos agrícolas empreendedores.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá manter parcerias com e outras instituições que possam ser envolvidas e participarem nas atividades a fins e empreendedoras.

Artigo 5º - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador e gestor, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de Julho de 2019

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.548

DE

10 DE JULHO DE 2019

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 30/07/2019

Ass: 

Institui na Rede Municipal de Educação o “PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO”, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO nas escolas da zona rural do Município de Itaberaba-Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO será aplicado durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO instituído por esta Lei:

Inserir nas escolas da zona rural ações pedagógicas para o desenvolvimento do empreendedorismo no campo;

- I. Contribuir para o crescimento socioeconômico do Município, por meio da inclusão dos jovens nas localidades em que residem;
- II. Incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;
- III. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.
- IV. Proporcionar aos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões e a elaboração de planos e obtenção de recursos necessários com a finalidade de lograr êxito profissional.

PARECER

ASSUNTO: PARECER – PROJETO DE LEI DO LEG. Nº 08/2019 – PROCESSO Nº 151/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO ANDRADE SANTOS NETO (BODINHO NETO) – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de parecer jurídico encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela autoridade acima especificada, em consonância aos incisos XIX e XXI da Lei Municipal Nº 748/91, acerca do enquadramento jurídico, em âmbito de legalidade, do Projeto de Lei Legislativo Nº 08/2019, que versa sobre a instituição na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba e dá outras providências.

I – DOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES AO PROJETO LEGISLATIVO DE LEI (RELATÓRIO):

No art. 1º e Parágrafo Único do supramencionado Projeto de Lei Legislativo, dar-se-á obrigatoriedade ao Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba, de modo que deverá acontecer durante o ano letivo aos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular. O presente projeto objetiva a promoção de desenvolvimento do empreendedorismo no campo e incentivo a autonomia financeira elencado com o surgimento de negócios agrícolas, dessa maneira, contribuindo para lograr o êxito profissional e o crescimento socioeconômico do Município.



Corolário, o presente Projeto Legislativo de Lei do diploma legal supracitado, exprime no seu epílogo que a aludida lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II - DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DOS TEMAS RELATIVOS (FUNDAMENTOS JURÍDICOS):

Inicialmente, vislumbra-se pela plausível iniciativa para a deflagração do projeto de legislativo proferido, visto que trata-se do Programa Jovem Agricultor do Futuro .

Em conformidade, a Carta Magna no quesito relacionado a competência, não estabelece impedimentos quanto a proposta supramencionada. Consoante disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe a competência privativa dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a interpretação dos Art. 22 e 25 da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre competências exclusivas da União e dos Estados, observa-se que não consta qualquer proibição no sentido de propositura ao tema relativo por ente Municipal. Portanto, o estabelecimento da lei não fere o Princípio da separação dos poderes.

Tendo em vista ainda o do Art. 30, II da Constituição Federal de 1988 que assegura a competência Municipal de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, KELSEN, em *Teoria Pura do Direito*, afirma que:

“Ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo facto de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma norma é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem.”¹

¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. P. 71.

Logo, denota-se que o Projeto Legislativo de Lei pleiteado está em consonância com as disposições contidas na Norma Fundamental e, portanto, inserida no plano de validade. De modo análogo, o referido obedece aos parâmetros estabelecidos conforme a explícita manifestação do princípio da legalidade.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, **não vislumbra esta Procuradoria nenhum óbice ou inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei do Legislativo Nº 08/2019 podendo seguir o trâmite regimental. Outrossim, recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que sancione o presente feito com urgência.**

É o parecer.

Itaberaba, 04 de Julho de 2019



OACIR SILVA MASCARENHAS

Procurador Geral do Município

Decreto Municipal nº 080 de 05/01/2017